



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMP 170

**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI nº 7.735, DE 2014
(DO PODER EXECUTIVO)**

Regulamenta o inciso II do § 1º e o § 4º do art. 225 da Constituição; os arts. 1, 8, "j", 10, "c", 15 e 16, §§ 3 e 4 da Convenção sobre Diversidade Biológica, promulgada pelo Decreto nº 2.519, de 16 de março de 1998; dispõe sobre o acesso ao patrimônio genético; sobre a proteção e o acesso ao conhecimento tradicional associado; sobre a repartição de benefícios para conservação e uso sustentável da biodiversidade; e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprime-se o § 9º do artigo 17 do Substitutivo do Projeto de Lei nº 7.735, de 2014.

JUSTIFICATIVA

A repartição de benefícios, nos termos do substitutivo em análise, se dará apenas sobre os produtos que integrarem uma “Lista de classificação de repartição de benefícios”, a ser definida em ato conjunto pelos Ministérios do Meio Ambiente; do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior; da Ciência, Tecnologia e Inovação; da Agricultura, Pecuária e Abastecimento; do Desenvolvimento Agrário e da Justiça. Deste modo, ainda que tenha havido acesso a conhecimento tradicional associado e posterior exploração econômica, o produto que não constar da referida lista não será passível de gerar repartição de benefícios.


PV


PC do B


CA


SB



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Assim, a repartição de benefícios será exceção, e não regra, como prevê a Convenção da Diversidade Biológica, principalmente considerando as fortes pressões econômicas sobre todos os agentes públicos mencionados.

Pretendendo salvaguardar a repartição de benefícios de modo equânime, sugere-se a **exclusão** do referido dispositivo.

Sala das Sessões, de de 2015.

Sibá Machado
líder PT

Chico Alencar
líder Psol

Jeffrey
PCdorB

[Signature]
PV

Mark B. Lund
PDT